



O DIREITO DO ACUSADO DE SER ASSISTIDO GRATUITAMENTE POR TRADUTOR OU INTÉRPRETE: ANÁLISE DA GARANTIA PREVISTA NA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

THE RIGHT OF THE ACCUSED TO BE ASSSISTED WITHOUT CHARGE BY A TRANSLATOR OR INTERPRETER: ANALYSIS OF THE GUARANTEE OF THE AMERICAN CONVENTION ON HUMAN RIGHTS

Marina Favretto Luersen¹

RESUMO

O presente artigo realizará a análise da garantia judicial prevista no artigo 8.2, alínea "a", da Convenção Americana de Direitos Humanos, consistente no direito de todo acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal. O trabalho se debruçará sobre os contornos essenciais da garantia, segundo a doutrina e jurisprudência sobre o tema, realizando uma análise comparativa entre o disposto em âmbito americano e europeu, e aquilo que esta presente na legislação e *práxis* brasileira, a fim de verificar o cumprimento, pelo Estado, do dever de observância do devido processo.

Palavras-chave: Garantia judicial; Direitos humanos; Tradutor; Intérprete; Gratuito.

ABSTRACT

This article analyzes the judicial guarantee of article 8.2, "a", of the American Convention on Human Rights, consisting in the right of the accused of a criminal offense to be assisted without charge by a translator or interpreter, if he does not understand or does not speak the language of the court. The paper will talk first about the essential contours of the guarantee, according to the doctrine and jurisprudence, doing a comparative analysis between the provisions in the American and European Conventions and what it presents in Brazilian legislation and practice, in order to verify the compliance from the duty of observance to due process.

Keywords: Judicial guarantee; Human rights; Translator; Interpreter; Without charge.

¹ Mestranda em Direito Processual Penal na Universidade de São Paulo (USP). Pós-graduada em Direito Público na Universidade de Caxias do Sul (UCS). E-mail: marina.luersen@usp.br.



1. INTRODUÇÃO

A Convenção Americana e Direitos Humanos (CADH) integra o sistema normativo de proteção internacional dos direitos humanos (GOMES; PIOVESAN, 2000, p. 18) e, juntamente com a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Carta da Organização dos Estados Americanos e o Protocolo de San Salvador, forma a essência da proteção de tais garantias regionalmente, diz CARVALHO RAMOS (2019, p. 211), impondo deveres de proteção aos Estados e, ainda, mecanismo de apuração de violações, inclusive com a instituição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

Enquanto no Capítulo I, denominado de “Enumeração de Deveres”, a CADH elenca as obrigações dos Estados, no Capítulo II são dispostos os “Direitos Cíveis e Políticos” da pessoa. Dentre eles, estão as garantias judiciais, constantes no art. 8º, e que, “no contexto de funcionamento integrado e complementar das garantias processuais, devem ser incluídas como inerentes ao modelo processual penal brasileiro” (BADARÓ, 2022, p. 48).

Dentre as garantias do acusado, previstas a partir do §2º do art. 8º, está consubstanciando o direito do acusado de ser assistido, de forma gratuita, por tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou fale o idioma do juízo ou tribunal (alínea a).

A proteção da normativa Americana segue disposição mais ou menos semelhante àquela da Convenção Europeia de Direitos do Homem (CEDH) que, no artigo 6º, §3º, dispõe que todo acusado criminalmente tem como direitos mínimos os: “a) de ser informado prontamente, em um idioma que entenda e de forma detalhada, da natureza e causa das acusações formuladas” e “e) de ter assistência gratuita de intérprete, se não consegue compreender o idioma da Corte”.

Será sobre esta garantia que se debruçará o presente artigo.

O estudo da garantia do acusado² de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete será realizada mediante, primeiramente, a análise da doutrina e

² O conceito de “acusação” e/ou “acusado” será utilizado, aqui, e a exemplo do que faz a jurisprudência internacional sobre o tema, de forma ampla, seja para acusações formais ou apenas imputações. Assim o TEDH nos Casos Deweer vs. Bélgica; Eckle vs. Alemanha;; Brusco vs. França; Aleksandr Zaichenko

jurisprudência internacional sobre o tema, em um exame comparativo entre o previsto na CADH e o disposto na CEDH, com análise dos contornos delineados, ao longo dos anos, pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH)³, enquanto informador normativo (BOYLE, Alan; CHINKIN, 2007, p. 263-311), nas decisões sobre isso.

Uma vez expostos os contornos essenciais da garantia judicial, o artigo se debruçará sobre como o disposto nas Convenções Europeia e Americana influencia as legislações nacionais.

Por fim, então, o artigo estudará a maneira como, no Brasil, é tratado o direito a tradutor e/ou intérprete, com digressão sobre o posicionamento dos Tribunais acerca do tema, a fim de comparar a prática interna com a disposição convencional que o país se comprometeu não só a respeitar, mas também a promover.

2. O DIREITO DO ACUSADO A ASSISTÊNCIA GRATUITA POR TRADUTOR OU INTÉRPRETE

2.1. Contornos essenciais da garantia judicial: análise da doutrina e da jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos do Homem (TEDH)

As garantias judiciais previstas nas Convenções de direitos humanos podem ser reconduzidas, “ainda que de forma diversa, a ideia de tutela do direito de defesa” (CHIAVARIO, 2001, p. 223). A formulação desses preceitos é “manifestação do direito a um processo equitativo e, em particular, dos princípios da defesa e do contraditório que regem o processo” o que implica, “tanto para a acusação, como para a defesa, a faculdade de ter conhecimento das considerações ou elementos de prova

vs. Rússia; Yankov e Outros vs. Bulgária; Schmid-laffer vs. Suíça; Stirmanov vs. Rússia; Kalēja vs. Letônia; Pelissier e Sassi vs. França e Pedersen e Baadsgaard vs. Dinamarca.

³ É importante pontuar que o estudo será centrado nas decisões do TEDH e naquilo que decidiu sobre o disposto, em especial, no art. 6º, §3º, e, da Convenção Europeia, pois a Corte Interamericana de Direitos Humanos, até o presente momento, ainda não proferiu nenhuma decisão que, em específico, trate do corresponde direito do art. 8º, §2º, a, da CADH. A análise dos julgados do TEDH, em todo o caso, não é exaustiva e nem quantitativa; se propõe a observar qualitativamente a forma como, em concreto, decide o tribunal, considerando os estudos da doutrina sobre as definições – e limitações – dadas a tal garantia.

produzidos pela outra parte e o direito de discuti-los” (PERELLÓ DEMENECH, 2009, p. 479-480).

O direito a assistência gratuita por tradutor ou intérprete⁴ é a primeira garantia do rol de Direitos do Acusado do art. 8º, §2º, da CADH, e na CEDH é previsto não só na alínea que garante a informação pronta e detalhada da acusação (“a”), mas também, e de forma ainda mais ampla, na última alínea (“e”), do art. 6º, §3º.

Não por acaso a previsão a tradutor ou intérprete está entre os primeiros direitos do acusado: seria impossível conceber o próprio direito à defesa e a informação sobre a acusação caso, antes, não se garantisse que o imputado compreenda o idioma do procedimento e tenha, ao seu turno, meios de ser entendido quando nele se expressa. Seriam vazias as previsões do justo processo e da equidade se não fosse garantida uma defesa efetiva, que somente pode ser exercida com a noção real, e clara, da imputação, e a sua correspondente e igualitária possibilidade de reação (BARRETO, 2005, p. 168). Para CHIAVARIO, “aqui a garantia é em função da tutela da pessoa enquanto tal, e em particular de seus interesses defensivos”, como sujeito, e não mero objeto do processo (2001, p. 242).

A importância na compreensão do idioma é tanta que se impõe a gratuidade do serviço de tradução e/ou intérprete. Liga-se, neste aspecto, em especial a equidade, disse Chiavario e, de acordo com o decidido pelo TEDH, implica que o imputado não poderá ser obrigado a arcar com os custos da interpretação, mesmo que venha a ser condenado (TEDH, Luedicke, Belkacem and Koç vs. Alemanha).

A Corte Europeia decidiu, a esse respeito, inclusive, no caso Öztürk vs. Alemanha, que a normativa do art. 6º, §3º, “e”, da CEDH, deve se aplicar não só em âmbito “formalmente penal”, mas também às imputações que, embora no bojo

⁴ Não será feita, aqui, nenhuma distinção entre os termos “interpretação” e “tradução”. A Convenção Americana de Direitos Humanos os trata de forma alternativa, ou seja, conferindo direito a ambas, da mesma maneira, e assim não parece existir necessidade de distinção. Ao comentar a legislação italiana, CURTOTTI NAPPI (2002, p. 278), que analisa a distinta previsão dos “intérpretes” no Código de 1930 (capítulo IV, livro II), e da “tradução”, no Código de Processo Penal de 1989, aponta que o termo “tradução” seria utilizado como espécie de gênero, que envolveria a tradução oral (também chamada de interpretação) e a tradução escrita, tudo a fim de designar, cita a autora, nas palavras de Uberris, “a atividade destinada a superar um estado de ‘incomunicabilidade linguística processual’ do acusado”. Esta diferenciação, porém, não será aqui utilizada, pois embora a Convenção Europeia cite apenas o intérprete, a Convenção Americana abarca ambos igualmente.

normativo administrativo-sancionador, tenham caráter de acusação. A garantia a tradutor e intérprete, porém, “não opera automaticamente em relação a este ou àquele *status* pré-definido, mas é circunscrita a quem ‘não compreende ou não fala’ o idioma no qual o processo se desenvolve”, adverte CHIAVARIO, e “nem dá origem a qualquer pretensão de conduzir o julgamento e/ou obter provas em idioma diferente do oficial do país” (2001, p. 243).

Apesar da garantia expressa, nem a CADH, nem a CEDH dispõem, claramente, sobre maneira como deve se dar a tradução – isto é, se deve ser por escrito, e se refere-se a todos os documentos processuais, ou se restará preenchida a garantia se realizada apenas de forma oral, e a respeito dos atos realizados dessa maneira.

No Caso Kamasinski vs. Áustria, o TEDH compreendeu que o previsto no §3º, do art. 6º, e, da CEDH, “aplica-se não só às declarações orais feitas na audiência de julgamento, mas também ao material documental e à procedimentos pré-julgamento”. Isso não significa dizer, advertiu a Corte, que a CEDH chegue a ponto de exigir uma tradução escrita de absolutamente todos os elementos de prova; cumpre a análise, no caso concreto, se a assistência prestada pelo intérprete permite que o imputado conheça do que é acusado e que seja possível, a partir e através disso, apresentar ao Tribunal a sua versão dos fatos – e, inclusive, alegar se, para a eficácia defensiva, seria necessária a tradução de documentos escritos ou não.

É indispensável, em todo o caso, disse TEDH no precedente, que seja observado o direito à informação, “cabendo a autoridade a que corresponde o dever de informar facilitar os meios necessários e velar para que o sujeito tome conhecimento da realidade da acusação” (PERELLÓ DEMENECH, 2009, p. 486).

“Tendo em vista a necessidade de que o direito garantido pelo §3º (e) seja prático e efetivo, a obrigação das autoridades competentes não se limita à designação do intérprete”, acrescentou o TEDH ainda no Caso Kamasinski, “mas dadas as circunstâncias, pode também se estender ao controle consequente sobre a adequação da interpretação fornecida”.

Barretto, ao comentar o Caso Kamasinski, pontua que é a partir da notificação que o acusado é “oficialmente avisado por escrito da base jurídica e factual

dos fatos reprováveis que lhe são imputados; sem uma tradução escrita do documento feita numa língua que o acusado compreenda, pode acontecer que este fique numa posição desvantajosa". Para o autor, "no momento da notificação, uma explicação verbal pode ser suficiente se o processo vier a revelar que a acusação foi compreendida". Porém, é somente a tradução da acusação, de maneira escrita, que "evitará que a dúvida se desenhe, exigindo-se ao Estado a prova de que, apesar dessa omissão, a notificação atingiu o seu objetivo" (2005, p. 166).

A referência ao "idioma usado na Corte", presente na parte final do §3º, "e", do art. 6º da CEDH, aponta CHIAVARIO, "tendo em vista não a formulação literal do artigo, mas sobretudo a sua *ratio*", levou a jurisprudência europeia à conclusão de que a garantia "se estende também aos autos de autoridade inquisitória e aos documentos escritos", devendo recair sobre o que for possível para auxiliar a defesa (2001, p. 243).

A ausência de interpretação desde a fase de investigação pode colocar em dúvida se o acusado foi capaz, ao longo do procedimento, de fazer as escolhas devidamente informadas no decorrer procedimental. Defeitos iniciais neste aspecto podem gerar repercussões para outras garantias e, com isso, prejudicar a equidade do processo como um todo, consignou a Corte Europeia, no caso *Baytar vs. Turquia*.

Tanto a normativa europeia quanto a interamericana, ademais, condicionam o direito a tradutor ou intérprete a não compreensão e/ou a impossibilidade de expressão do idioma pelo imputado. E, o grau de conhecimento do idioma deve ser verificado pelo órgão julgador, no caso posto, no que CHIAVARIO chamou de "sondagem" da compreensão do imputado sobre o idioma, e de sua possibilidade de se defender nele de forma eficaz e ampla (2001, p. 244).

Se o imputado, estrangeiro, "nas várias fases em que se é articulado o processo contra ele, tiver sempre demonstrado estar ciente do alcance dos atos que lhe são dirigidos, presume-se o conhecimento fático adequado e completo da língua oficial" sendo, neste caso, "supérflua da nomeação de intérprete", disse o autor. Recai, porém, sobre o julgador o ônus de demonstrar o respeito a garantia, advertiu a Corte Europeia no caso *Brozicek vs. Itália*.

No Caso *Vizgirda vs. Lituania*, foi consignado, também neste sentido, que "cabe às autoridades envolvidas no processo, em particular os tribunais internos,

verificar se a equidade do julgamento requer, ou exigiu, a nomeação de um intérprete para auxiliar o réu”, o que não se limita às situações em que o imputado explicitamente pede pela interpretação, assinala-se. Para o TEDH, “tendo em vista o lugar de destaque ocupado em uma sociedade democrática pelo direito a um julgamento justo”, a obrigação de minuciar a compreensão a respeito do idioma “surge sempre que existam motivos para suspeitar que o arguido não domina suficientemente a língua do processo – em especial se, v.g., não for nacional e nem residente do país onde corre o processo”.

Dever símile, acrescentou o TEDH, surge quando se pretende utilizar uma terceira língua para a interpretação, de maneira que a proficiência do acusado no terceiro idioma deve ser aferido antes de ser utilizada (VIZGIRDA VS. LITUANIA). Nessa linha, o TEDH já apontou que a compreensão apenas parcial do idioma, pelo imputado, também não é suficiente para preencher a garantia do art. 6, §§1º e 3º da CEDH. Consignou, no caso Amer vs. Turquia, que embora o Sr. Amer conseguisse se comunicar oralmente, em turco, com a polícia local, como ele não compreendia o idioma em sua forma escrita, sua defesa restara prejudicada, pois não tinha ciência adequada sobre o conteúdo dos documentos da imputação (AMBER VS. TURQUIA).

Ainda, é relevante arguir, que “carência de capacidade linguística do acusado não pode ser suprida pelo pessoal conhecimento do idioma pelo defensor”, segundo CHIAVARIO (2001, p. 2415). Seria possível, diz o autor, que um defensor bilingue, que fizesse as vezes de intérprete e de defesa, a um só tempo, atuasse em favor do acusado na medida em que se garantisse a suficiência da tradução. Mas o defensor não pode operar necessariamente como intérprete, cabendo a nomeação de um tradutor inclusive para a comunicação entre a defesa e o imputado, caso um não compreenda o idioma do outro, restando ao julgador, consignou já o TEDH, o dever de garantir e fiscalizar a adequação da interpretação (CUSCANI VS. REINO UNIDO).

Por fim, importante arguir, o TEDH já compreendeu que embora a presença de um investigador e/ou mediador, que faça as vezes de intérprete, por si só, não possa ser considerada uma violação ao direito previsto na alínea “e” do §3º do art. 6º da CEDH, é preciso que o julgador se certifique que aquele agente operava precisamente como um intérprete, garantindo ao acusado o direito concreto, e efetivo,

de compreensão plena da acusação e de suas consequências, ou se agia, na prática, vinculado a suas funções institucionais – seja para “extrair” alguma declaração, seja para chegar a um ponto de convencimento do acusado.

Compulsando o exposto, conclui-se que, de acordo com a doutrina e jurisprudência internacional, é somente a análise do caso concreto que permite apontar a observância, ou não, do direito do acusado a tradutor ou intérprete de forma gratuita.

De toda sorte, cabe ao julgador, consignou o TEDH sucessivamente, certificar-se sobre a necessidade, adequação e efetividade da tradução e interpretação, visto que “a obrigação das autoridades competentes não se limita à nomeação de um intérprete: cabe-lhes também, uma vez alertadas em certo caso, exercer certo controle sobre o valor da interpretação fornecida”, pois “a assistência prestada em matéria de interpretação deve permitir ao arguido saber do que é acusado e defender-se, nomeadamente dando ao Tribunal a sua versão dos fatos” (KNOX VS. ITÁLIA).

2.2. O direito do acusado a assistência gratuita por tradutor ou intérprete em âmbitos nacionais: legislações europeia e americana

Com os influxos migratórios dos últimos anos, as previsões a respeito do direito a tradução e a intérprete assumiram especial relevância. No início dos anos 2000, observou KOTZUREK (2020), uma pesquisa da Comissão Europeia de Direitos Humanos concluiu que, embora os Estados-membros tivessem ciência de suas obrigações neste sentido, impostas pelo art. 6º, §3º, do Convênio Europeu, na prática não as cumpriam adequadamente. Em reação a isso, o Parlamento Europeu adotou a Diretiva 2010/64/EU, relativa à interpretação e tradução em processos penais.

A orientação europeia estabeleceu, dentre outros, a exigência de que os custos dos serviços de interpretação e tradução sejam arcados pelo Estado; impôs que seja assegurada a qualidade do serviço, suficientes à garantia de um processo justo; destacou a importância da formação dos agentes aplicadores da lei (juízes, promotores e servidores) e enfatizou a importância dos registros oficiais de

profissionais. Dispôs, ainda, sobre a aplicação do direito ao intérprete não só aos casos em que o acusado fale idioma diverso daquele do Tribunal, mas também na hipótese de qualquer deficiência sensorial que o exija.

Embora sejam apontados alguns obstáculos a Diretiva 2010/64/EU⁵, é de se reconhecer a sua importância para a efetivação prática da garantia de um procedimento justo e equitativo com relevância as disposições sobre a indispensabilidade de qualidade da tradução e interpretação⁶.

No âmbito interamericano, ao seu turno, e apesar de previsão no art. 8, §2º, “a” da CADH, não existe, ainda, nenhuma iniciativa robusta similar e, pode-se afirmar, as discussões estatais sobre a adequada tradução e interpretação parecem incipientes – a própria Corte IDH nunca realizou, ela mesma, qualquer análise específica sobre⁷.

Na Europa os países passaram a normatizar a forma como a garantia deve ser aplicada e desenvolvida em seus respectivos processos⁸. Embora a doutrina e a Comissão Europeia apontem falhas, em especial no que tange a prática forense

⁵ “A Diretiva 2010/64/UE é a primeira [embora não seja a única] medida adotada no âmbito do ‘Roteiro para o reforço dos direitos processuais dos suspeitos ou acusados em processo penal’”. Apesar da importância, pondera a doutrina, “suas disposições levantam uma série de dúvidas quanto às consequências práticas da implementação da diretiva nos Estados-Membros” (FINGAS, 2019). Mais nesse sentido: MOLFETTA, 2019 e JERÓNIMO, 2014.

⁶ Há quem aponte que o “objetivo expresso” da diretiva 2010/64, de estabelecer um *standard* mínimo para os serviços de interpretação e tradução nos procedimentos criminal foi deixado, pelo menos em parte, de lado, em especial ao que foi chamado de “*beating heart*” da Diretiva: a qualidade (KOTZUREK, 2020).

⁷ É possível vislumbrar algumas digressões sobre o art. 8.2.a no Parecer Consultivo 21/2014, a respeito do direito das crianças migrantes a luz de diversos artigos, e o reconhecimento da garantia de assistência gratuita por tradutor e/ou intérprete. A Corte já apontou, no Caso da Comunidade Intígena Kákmok Kásek vs. Paraguai, a garantia que as comunidades indígenas têm a sua cultura e idioma, mas sem se manifestar, em qualquer aspecto, sobre essa garantia no processo. Na Declaração Americana sobre os direitos dos povos indígenas, aprovada pela Assembleia Geral da OEA em 2016, o direito a intérprete é novamente ratificado, neste aspecto em específico aos povos indígenas. A oportunidade mais eminente que a Corte IDH teve para se manifestar sobre isso, porém, foi por meio do Parecer Consultivo OC-16/1999, solicitado pelo México, em que se debruçou quanto ao direito à informação sobre a assistência consular no marco das garantias do devido processo. Como, porém, a consulta estava mais ligada às questões consulares (Convenção de Viena), do que a garantia judicial de tradutor ou intérprete gratuito em si, não é possível dizer, propriamente, que existam digressões mais profundas da Corte IDH que possam detalhar melhor a garantia do art. 8, §2º, a, da CADH.

⁸ Em análise de legislações como da Espanha (*Ley de Enjuiciamiento Criminal*), da Alemanha (*Gesetz zur Stärkung der Verfahrensrechte von Beschuldigten im Strafverfahren*), Polônia, Portugal e Itália, é possível concluir que embora ainda possam ser formuladas críticas as normativas, como consignado por KOTZUREK (2020), as legislações daqueles países alinham-se, pouco a pouco, como consignou JERÓNIMO (2014), a jurisprudência europeia sobre o assunto.

(FERNÁNDEZ CARRON, 2017), fato é que esta é uma questão relevante que está em debate na Europa, gerando discussões que vão além da garantia de tradução e/ou interpretação em si, e atingem problemáticas mais sensíveis – embora ainda não pacificadas – sobre, por exemplo, quem pode/deve servir como intérprete ou tradutor para garantir a qualidade da tradução, quais documentos devem ser transcritos para o idioma do sujeito e a necessidade de abordagem no idioma primário do acusado⁹.

Em âmbito americano, a discussão existe e é impulsionada, nos últimos anos, pelo disposto na CADH – ainda assim, as legislações não parecem suficientemente adequadas à disposição convencional, mesmo quando preveem o direito a tradutor ou intérprete, pois ainda o fazem de forma relativamente restrita ao interrogatório, e sem detalhar pontos importantes como a gratuidade da assistência linguística.

Assim é que o Chile prevê, v.g., apenas a assistência por tradutor e intérprete em audiência (art. 291 do Código de Processo Penal do Chile) e a Argentina, ao seu turno, embora vá mais adiante, dispondo que cabe ao juiz designar, de ofício, segundo as regras prevista para a defesa pública, tradutor ou intérprete de o sujeito não falar o idioma (artigos 9º, 82 e 183 do Código de Processo Penal Argentino), não contorna maiores detalhes sobre a qualidade ou gratuidade disso. O direito a tradutor ou intérprete, no Peru, apesar de ser previsto como direito fundamental no artigo 2º, §19, da Constituição daquele país, não é esmiuçado pela legislação infraconstitucional, que nada diz, em especial nos artigos 114 e 115 do Código de Processo Penal Peruano, sobre a tradução de documentos escritos, comunicação com advogado ou questões relativas à qualidade e/ou forma de nomeação dos tradutores ou intérpretes.

Ponderadas as lacunas das legislações sul-americanas, não se pode dizer que a legislação brasileira é mais completa, restando a doutrina a maior contribuição.

2.3. O direito do acusado a assistência gratuita por tradutor ou intérprete no Brasil

⁹ Qualidade discutida interdisciplinarmente, aliás, como se vê em: BLASCO MAYOR, 2013. Mais sobre tais pontos em: JIMENO BULNES, 2007. Sobre a abordagem no idioma materno do acusado: EUROPEAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS, 2022.

O art. 193 do Código de Processo Penal brasileiro (CPP) dispõe que “quando o interrogando não falar a língua nacional, o interrogatório será feito por meio de intérprete”, que também deve ser nomeado na hipótese de testemunha estrangeira, de acordo com o art. 223. No mesmo sentido está o art. 192 do CPP, que prevê a intervenção de intérprete “caso o interrogando [mudo, surdo ou surdo-mudo] não saiba escrever”.

Topograficamente, os artigos 192 e 193 encontram-se no Título VII da normativa processual penal, que trata “Das Provas”, situado no Capítulo III, referente ao “Interrogatório do Acusado”. E, neste aspecto, parece que a necessidade do intérprete, prevista para o interrogatório, vinculava-se, para o CPP de 1941, mais a noção de que o ato seria um meio de prova, que precisaria ser traduzido para o idioma corrente, para ser compreendido pelos demais sujeitos do processo, que dela utilizarão, do que como um meio de defesa, uma forma de o acusado exercer o “*right to be hearing*”, como consubstancia a CADH quando se refere ao art. 8, §2º, “a”¹⁰.

Nada é dito, na legislação pátria, sobre o direito do imputado a intérprete e/ou tradutor em momento distinto do interrogatório¹¹ – como, v.g., o seu direito a ter ciência da acusação, em sua integralidade, no idioma que compreenda e saiba se expressar – e os tribunais superiores do país poucas vezes trataram do tema.

¹⁰ Ainda paira certa discussão doutrinária sobre a natureza jurídica do interrogatório – ou seja, se ele seria meio de prova, pois o CPP assim o coloca, se seria meio de defesa, diante do direito ao silêncio ou, ainda, se seria tanto um, quanto o outro. Apesar da divergência, parece que hoje prevalece o entendimento exposto por BADARÓ (2022, p. 531): “Diante do direito ao silêncio do acusado, assegurado constitucionalmente (CR, art. 5º, LXIII), o interrogatório deve ser visto como ato de defesa, e não como um meio de prova, tal qual previsto no CPP. Se o acusado pode se calar, não respondendo a nenhuma pergunta, o interrogatório não pode ser visto como um meio de prova, posto que não se destina a fornecer elementos de convicção para o juiz. Eventualmente, ao exercer a sua autodefesa, o acusado poderá fornecer algum elemento de convicção que possa ser considerado pelo juiz na formação de seu convencimento. Não é este, porém, o objetivo do interrogatório”. Para GOMES FILHO (2021, p. 532-533), a visão que chama “autoritária” do interrogatório, que o elenca como meio de prova, “foi evidentemente superada, a partir da Constituição de 1988, que consagrou em seu texto as garantias inerentes a um modelo acusatório de processo penal, em que o interrogatório do acusado deve representar aspecto de sua autodefesa, enquanto direito de audiência”. Essa parece ser, também, a linha da CADH, ora em foco.

¹¹ A Resolução 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça, fornece recomendações de intérprete de libras, mas não opera como uma obrigação, que embora importante e atenta às demandas convencionais, não tem aplicabilidade cogente.



O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no RHC nº 19.669/SP, não acolheu a alegação de nulidade da citação, por falta de tradução da denúncia para o idioma do imputado estrangeiro, pois entendeu que como ele respondeu todas as perguntas a ele dirigidas, ao ser preso em flagrante, compreenderia a acusação. Acrescentou, ainda, que não haveria o que se falar em nulidade por violação à autodefesa, “pois o réu esteve ciente da acusação contra ele imposta, tendo sido regularmente assistido por defensor durante todo o feito”.

Posteriormente, a Quinta Turma do STJ, quanto a necessidade de tradução por escrito da denúncia, apontaria que “da combinação do art. 193 do Código de Processo Penal com o art. 8º, item 2, a, b e c do Pacto de São José da Costa Rica, tem-se que se exige, somente, a assistência do acusado em juízo por intérprete” e isso, acrescentou, “por si só se mostra suficiente para a comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada e para que este tenha o tempo e os meios adequados para a preparação de sua defesa”. Isso é: independentemente da tradução da denúncia, de forma escrita, o STJ considerou atendida a garantia da CADH, expressamente mencionada na decisão, ante a existência de intérprete que teria lido a denúncia ao acusado apenas antes do interrogatório¹².

Por outro lado, o Tribunal também já compreendeu adequada a tradução de peças processuais para o idioma do imputado, quando fosse assim necessário, dizendo que não caberia, naquela hipótese e em razão disso, falar em “excessos de prazo”¹³. No sentido do que decidiu o STJ, e ratificando o entendimento deste, o Ministro Luís Roberto Barroso, Relator do HC nº 198.561/PR no Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento a *habeas corpus* interposto em face de decisão unânime da Sexta Turma do STJ quanto a alegação de nulidade absoluta ante a baixa compreensão do imputado da língua portuguesa.

Disse, o Ministro, que a orientação jurisprudencial do STF “é no sentido de que o *princípio do pas de nullité sans grief* exige, em regra, a demonstração de

¹² Assim verifica-se no RMS nº 19.892/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, Dje: 08/02/2010. Nas palavras da Ministra Relatora: “Com efeito, não restou demonstrado cerceamento de defesa no caso, uma vez que o Recorrente foi assistido por Advogado constituído, ao qual incumbe sanar eventuais dúvidas sobre a acusação por parte do Denunciado, o que, aliás, não se mostra crível, pois consta dos autos que este se comunicava com facilidade em língua portuguesa”.

¹³ Assim verifica-se no HC nº 220.471/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, Dje: 02/02/2012.

prejuízo concreto à parte que suscita o vício” e que tal prejuízo não teria sido comprovado naquele caso pois a “citação de réu estrangeiro em ação penal dispensa a tradução para o idioma nativo do acusado”, em especial, arguiu, “quando não há prejuízo ao conhecimento da imputação, visto que companheira brasileira do acusado também foi denunciada pelo mesmo crime e houve a constituição regular de defesa técnica”¹⁴.

Quanto ao grau de conhecimento do idioma, o STJ já apontou que quando o imputado conhece do idioma português, mesmo sendo estrangeiro, não seria necessário tradutor e/ou intérprete¹⁵. Posteriormente, essa compreensão viria a ser temperada, embora em decisão monocrática, quando o Relator no RESP nº 857.099 consignou que “o que se tem é que a ré, ora recorrida, não fala português, porque se expressava com uma mistura de espanhol e guarani” de forma que “se compreendeu ou não, e em que extensão isso se deu, há se se concluir que, por causa de seu desconhecimento do idioma português, não teve do processo conhecimento integral”.

Em certos pontos, as decisões a nível nacional brasileiras convergem com a jurisprudência do TEDH, já comentada – naquilo que, *v.g.*, refere-se a compreensão do acusado ao idioma que não seja o nativo, em que vê como desnecessária a tradução e/ou intérprete caso o imputado entenda e saiba se a expressar na língua do tribunal. Em outros aspectos, porém, claras são as divergências, não raro presente certa confusão, na jurisprudência nacional, entre a autodefesa e a defesa técnica.

Em todo o caso, nas poucas ocasiões que os tribunais nacionais são incitados a se manifestar sobre o assunto, o que se verifica é que se atém mais a disposição do art. 193 do Código de Processo Penal, do que ao previsto pelo art. 8, §2º, a, da Convenção Americana de Direitos Humanos e na sua interpretação constitucional, em que o direito ao intérprete ou tradutor representa, ao acusado,

¹⁴ Assim verifica-se no HC nº 198.561/PR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Dje: 15/03/2021.

¹⁵ Assim verifica-se no AgRg no RHC nº 45.250/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, Dje: 03/04/2019. E, também, no HC nº 664.624/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Dje 10/11/2021, em que o Relator, ao não conhecer do *habeas corpus*, consignou: “Com efeito, registra-se que mostra-se necessária a oitiva do réu com o auxílio de interprete, apenas quando o mesmo não dominar o vernáculo oficial do Brasil, o que não ocorreu no caso, pois a despeito dele ser estrangeiro sabe ler e falar o português” (sic).

pressuposto e corolário do direito à ampla defesa, e não meio de prova (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

A doutrina brasileira, ao seu turno, parece se posicionar de forma majoritária no sentido da aplicação direta e ampla da disposição convencional.

Ao comentar o disposto no art. 193 do CPP, GOMES FILHO (2021, p. 193) diz que “em todos os atos processuais, escritos ou orais, é de rigor o uso do idioma nacional, possibilitando, assim, tanto a publicidade interna (para os sujeitos processuais) como a externa (para o público em geral)”. E, acrescenta, “ademais disso, especialmente para o acusado, o direito ao intérprete constitui uma garantia textualmente inscrita na Convenção Americana de Direitos Humanos”, que, segundo o autor, “integra nosso ordenamento, com estrutura constitucional (art. 5º, §§2º e 3º CF) ou, pelo menos, em nível supralegal, como decidido pelo STF (RE 466.343/SP e 349.703/RS e HC 87. 585/TO)”. Além da aplicação ao interrogatório, a interpretação é imperativa e, diz o autor, “atinge os demais atos processuais em que o acusado esteja presente, como a inquirição de testemunhas”.

Glacomolli (2016, p. 147) recorda que faz parte do conteúdo da ampla defesa o direito do acusado de estar presente (“*right to be presente*”) durante a prática dos atos processuais em geral, “na medida em que a ciência da situação processual há de ser qualificada”. Este direito de presença se perfectibiliza, diz o autor, “se houver a possibilidade de intervir de modo efetivo na audiência, o que não ocorre se ficar afastado de seu defensor técnico ou com ele não puder se comunicar”. E, por conseguinte, é “relevante também que o acusado compreenda o que está ocorrendo na audiência, para que possa instar seu defensor a interferir durante a prática do ato processual”, o que somente será possível, àquele que não compreende o idioma, caso tenha um tradutor e/ou intérprete a sua disposição.

A despeito das pontuações doutrinárias sobre a disposição convencional, a aplicação da garantia de tradução ou intérprete gratuito ao acusado que não fale ou compreenda o idioma utilizado no processo, do ponto de vista da prática, ainda não parece consolidada no Brasil. Embora nenhum caso contencioso tenha sido decidido, ainda, pela Corte IDH neste sentido, a lacuna legislativa sobre o assunto e ausência de uniformidade jurisprudencial no país parecem, em todo o caso, ficar aquém não só

do disposto pela CADH, mas também daquilo que a jurisprudência interamericana tem, ao longo dos anos, pontuado como componentes seja da ampla defesa, seja do direito ao processo justo, igualitário e, por conseguinte, equitativo¹⁶.

3. CONCLUSÃO

As garantias do acusado, previstas no §2º, art. 8º, da CADH, devem ser lidas a luz e em conjunto não só com o disposto no art. 8.1 da mesma Convenção, mas nela como um todo. Isso também pode ser dito sobre o previsto no §3º do art. 6º da CEDH, que embora consagre uma série de direitos ao acusado, implica em “concretizações não exaustivas do princípio geral enunciado no §1º” da normativa europeia, e de um “processo equitativo em matéria penal” (BARRETTO, 2005, p. 165).

O direito do imputado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma, tem uma especial conexão, neste aspecto, com o direito de defesa e, também, com os direitos a comunicação prévia e pormenorizada da acusação e do tempo e meios adequados para a preparação da defesa, previstos no §2º, alíneas “b” e “c” do mesmo art. 8º da CADH.

Isto porque o direito de defesa, recorda REMOTI CARBONELL (2004, p. 340-342), “não se esgota com a mera presença de um defensor nas ações policial ou judicial, mas requer, também, atuação eficaz, isto é, que não desenvolva suas funções apenas formalmente, mas que preste efetivamente uma defesa”. Assim também tem se posicionado a Corte Europeia, em diversas ocasiões, conforme exposto.

Enquanto em âmbito europeu a discussão sobre a garantia de intérprete e/ou tradutor evoluiu ao longo dos anos, provocando significativas (embora ainda criticáveis) alterações legislativas nacionais, no âmbito interamericano a questão parece seguir ofuscada por outras violações a direitos humanos mais ostensivas e por demandas de alterações legais que soam mais latentes.

¹⁶ A Corte IDH já se manifestou, em várias ocasiões, sobre a amplitude do direito de defesa, conexo, como dito, ao disposto no art. 8, §2º, a, da CADH. Assim: Casos García e Montinel Flores vs. México; Barreto Leiva vs. Venezuela; Palamara Iribanes vs. Chile e Parecer Consultivo OC 16/1999.



A disposição da legislação brasileira, sobre o assunto, é claro exemplo disso: limita-se a norma formulada ainda nos idos dos anos 40, sobre intérprete no interrogatório, e é lacunar quanto a questões importantíssimas como a necessidade de tradução, de forma escrita, da acusação e de outros documentos que eventualmente a acompanhem; sobre a qualidade da tradução e, ainda, sobre a necessidade de intérprete, para o réu, ao acompanhamento dos atos praticados, seja em juízo (oitiva de testemunhas ou de alegações finais, v.g.), seja durante a investigação (interrogatório extrajudicial ou direito ao silêncio, v.g.).

A jurisprudência a nível nacional poucas vezes tratou do tema, como se viu, e nas oportunidades que o fez não dispensou grande atenção a previsão convencional, atentando-se mais a limitada norma processual penal do que a garantia fundamental prevista na CADH.

A Corte IDH até hoje não se debruçou, de forma explícita, sobre a garantia do acusado a tradutor ou intérprete a título gratuito. Com isso, ainda parecem muitas as questões práticas a serem adequadas, tanto em âmbito nacional quanto regional, sobre o assunto, para que reste efetivamente cumprido, na concepção de um justo e devido processo, o direito de defesa quando o acusado não fala, ou compreende, o idioma da Corte perante a qual está sendo processado (ROSA; BECKER, 2017).

Tendo em vista que não cabe, aos Estados-membros, apenas respeitar os direitos previstos na Convenção (art. 1º), mas também adotar as medidas necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades (art. 2º), a conclusão que se pode chegar é que a atual *práxis* nacional provavelmente não resistiria a eventual controle de convencionalidade.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

BARRETO, Irineu Cabral. **A Convenção Europeia de Direitos do Homem** *Anotada*. 3ª ed. Coimbra: Coimbra Ed., 2005.



BLASCO MAYOR, María Jesús. Quality of interpreting in criminal proceedings in Spain under European Directive 2010/64/EU. In: **Cuadernos de ALDEEU**, v. 25, 2013, p. 165-189.

BOYLE, Alan; CHINKIN, Christine. *The making of international law*. Oxford, New York: Cambridge University Press, 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). **HC 198.561/SP**. Rel. Min. Roberto Barroso. Brasília-DF, 11 de março de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **AgRg no RHC 45.250/RJ**. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz. Brasília-DF, 26 de março de 2019.

_____. (5ª Turma). **HC 220.471/SP**. Rel. Min. Jorge Mussi. Brasília-DF, 04 de dezembro de 2009.

_____. (Decisão Monocrática). **HC 664.624/SP**. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik. Brasília-DF, 10 de novembro de 2021.

_____. (Decisão Monocrática). **Resp 857.099/PR**. Rel. Des. Convocado do TJ/SP Celso Limongi. Brasília-DF, 1º de fevereiro de 2011.

_____. (5ª Turma). **RHC 19.669/SP**. Rel. Min. Gilson Dipp. Brasília-DF, 02 de fevereiro de 2012.

_____. (5ª Turma). **RMS 19.892/CE**. Rel. Min. Laurita Vaz. Brasília-DF, 04 de dezembro de 2009.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barreto Leiva v. Venezuela** (Sentença: 17 de novembro de 2009).

_____. **Caso Cabrera García e Montiel Flores v. Mexico** (Sentença: 26 de novembro de 2010).

_____. **Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek v. Paraguai** (Sentença: 24 de agosto de 2010).

_____. **Caso Fermín Ramírez v. Guatemala** (Sentença: 20 de junho de 2005).

_____. **Caso Ivcher-Bronstein v. Peru** (Sentença: 06 de fevereiro de 2001).

_____. **Caso Palamara Iribarne v. Chile** (Sentença: 22 de novembro de 2005).

_____. **Caso Tibi v. Equador** (Sentença: 07 de setembro de 2004).



_____. **Parecer consultivo OC-16/99**. Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/9a756860684845bbcdb9be2389370b73.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2022.

_____. **Parecer consultivo OC-21/14**. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf. Acesso em: 12 dez. 2022.

CARVALHO RAMOS, André de. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2019.

CHIAVARIO, Mario. Art. 6 – Diritto ad un processo giusto. In: BARTOLE, Sergio; CONFORTI, Benedetto; RAIMONDI, Guido (Org.). **Commentario alla convenzione europea per la tutela dei diritti dell'uomo e delle libertà fondamentali**. Milano: Cedam, 2001.

CURTOTTI NAPPI, Donatella. **Il problema delle lingue nel processo penale**. Milano: Giuffrè, 2002.

EUROPEAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. **Relatório da Comissão ao parlamento europeu e ao Conselho sobre a transposição da Diretiva 2010/64/EU, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal**. Disponível em: http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018DC0857&from=EN>. Acesso em 07 dez. 2022.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Court (First Section). **Case of Aleksandr Zaichenko v. Russia** (Application n. 60/02).

_____. Court (Second Section). **Case of Amer v. Turkey** (Application n. 25720/02).

_____. Court (Plenary). **Case of Bozicek v. Italia** (Application n. 10964/84).

_____. Court (Chamber). **Case of Brusco v. France** (Application n. 1466/07).

_____. Court (Fourth Section). **Case of Cuscani v. The United Kingdom** (Application n. 32771/96).

_____. Court (Chamber). **Case of Deweer v. Belgium** (Application n. 6903/75).

_____. Court (Third Section). **Case of Diallo v. Sweden** (Application n. 13205/07).

_____. Court (Chamber). **Case of Eckle v. Germany** (Application n. 8130/78).

_____. Court (Plenary). **Case of Engel and others v. The Netherlands**
(Application n. 5100/71; 5101/71; 5102/71; 5354/72; 5370/72).

_____. Court (Grand Chamber). **Case of Gestur Jónsson and Ragnar Halldór Hall v. Iceland** (Application n. 68273/14 and 68271/14).

_____. Court (Grand Chamber). **Case of Hermi v. Italy** (Application n. 18114/02).

_____. Court (Fifth Section). **Case of Kalēja v. Latvia** (Application n. 22059/08)

_____. Court (Chamber). **Case of Kamasinski v. Austria** (Application n. 9783/82).

_____. Court (First Section). **Case of Knox v. Italia** (Application n. 76577/13).

_____. Court (Grand Chamber). **Case of Ibrahim and Others v. The United Kingdom** (Application n. 50541/08; 50571/08; 50573/08 and 40351/09).

_____. (Chamber). **Case of Luedicke, Belkacem and Koç v. Germany**
(Application n. 6210/73; 6877/75; 7132/75).

_____. Court (Grand Chamber). **Case of Pedersen and Baadsgaard v. Denmark** (Application n. 49017/99).

_____. Court (Grand Chamber). **Case of Pélissier and Sassi v. France**
(Application n. 25444/94).

_____. Court (Second Section). **Case of Saman v. Turkey** (Application n. 35292/05).

_____. Court (Second Section). **Case Schmid-laffer v. Switzerland.**
(Application n. 41269/08).

_____. Court (Third Section). **Case of Stirmanov v. Russia** (Application n. 31816/08).

_____. Court (Grand Chamber). **Case of Öztürk v. Turkey** (Application n. 22479/93).

_____. Court (Fourth Section). **Case of Vizgirda v. Slovenia** (Application n. 59868/08).

_____. Court (First Section). **Case of Yankov v. Bulgaria** (Application n. 39084/87).

_____. **Guide on Article 6 of the European Convention on Human Rights: right to a fair trial** (31 august 2022).

EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL. **Directive 2010/64/EU of 20 October 2010** (on the right to interpretation and translation in criminal proceedings). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2010/64/oj>. Acesso em 12 dez. 2022.

FANEGO, Coral Aranguena. Exigencias em relación com el derecho de defensa: el derecho a la autodefensa, a la defensa técnica y a la asistencia jurídica gratuita [Art. 6.3.c CEDH]. In: **La europa de los derechos: El convenio Europeo de Derechos Humanos**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y constitucionales, 2009, p. 431-452.

FERNÁNDEZ CARRON, Clara. **El Derecho a Interpretación y a Traducción en los Procesos Penales**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2017.

FINGAS, Maciej. The right to Interpretation and Translation. In: **EuCLR**, Vol. 9, 2/2019. DOI: 10.5771/2193-5505-2019-2-175.

GIACOMOLLI, Nereu. **O devido processo penal**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (Coord). **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique (Orgs). **Código de processo penal comentado**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

JERÓNIMO, Patrícia. A diretiva 2010/64/EU e a garantia de uma assistência linguística de qualidade em processo penal. Implicações para a ordem jurídica portuguesa. In: **Estudos em Comemoração dos 20 anos da Escola de Direito da Universidade do Minho**. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 527-564.

JIMENO BULNES, Mar. El derecho a la interpretación y traducción gratuitas. In: **La ley**, año XXVIII, número 6671, mar. 2007.

KOTZUREK, Magdalena. **Directive 2010/64/EU on translation and interpretation services in criminal proceedings: A new quality seal or a missed opportunity?**. In: *Eucrim*, n. 4/2020, p. 2134-321. Trad. MACK, Kiehlor.

MOLFETTA, Eleonora di. La traduzione degli atti per lo straniero alloglotto: um diritto incompiuto tra incertezze legislative e resistenze giurisprudenziali. In: **Diritto, Immigrazione e Cittadinanza**, fasc. n. 2/2019. ISSN 19724799.



PERELLÓ DEMENECH, Isabel. El derecho a ser informado de la acusación. In: GARCIA ROSA, Santolaya (Coord.). **La Europa de los Derechos**. Centro de Estudios Políticos y constitucionales: Madrid, 2009.

REMOTTI CARBONELL, José Carlos. **La corte interamericana de derechos humanos**: estrutura, funcionamento y jurisprudência. Barcelona: Instituto Europeo de Derecho, 2004.

ROSA, Alexandre Morais da. BECKER, Fernanda. **Direito à tradução e à interpretação no processo penal**. 28 out. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-28/diario-classe-direito-traducao-interpretacao-processo-penal/>>. Acesso em 19 jul. 2024.

